



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 2007

Acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 55, de 2007, tem o propósito de sujeitar os meios de transporte à normas de vigilância sanitária. Para tanto propõe acrescentar um novo artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal.

De acordo com o dispositivo a ser acrescido, a regulamentação ou os contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, em especial os de transportes em todas as suas modalidades, principalmente quando provenientes do exterior, deverão estabelecer obrigações referentes à vigilância sanitária. Dentre as obrigações determinadas pelo projeto figura a vinculação de operações de embarque e desembarque de passageiros e cargas à prévia inspeção sanitária e emissão de autorização pelo órgão competente. A regulamentação e os contratos de concessão deveriam também prever a imposição de quarentena aos meios de transporte cujas condições sanitárias sejam consideradas insatisfatórias ou que sejam provenientes de regiões onde esteja ocorrendo surto de doença transmissível.



7CFB517C06



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em virtude do disposto no art. 151, II, “b”, “1”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição tramita sob regime de prioridade. Tendo sido distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciamento quanto ao mérito, o projeto não recebeu qualquer emenda durante o prazo cumprido com essa finalidade.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, quero enaltecer a iniciativa do Deputado Neilton Mulim com respeito à vigilância sanitária dos meios de transporte. Um país como o Brasil, com extensas fronteiras terrestres e grande número de portos litorâneos, deve envidar todos os esforços no sentido de controlar o ingresso de viajantes e mercadorias em seu território, com o intuito de preservar a saúde da população.

Em que pese esse reconhecimento, entendo que o projeto sob exame não contribui de forma eficaz para o aprimoramento da legislação referente à vigilância sanitária em nossos portos, aeroportos e fronteiras, em virtude das razões que passo a expor a seguir.

Nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que “*define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*”, compete à União exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser suplementarmente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. No âmbito da União, a vigilância sanitária incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cujas finalidades são definidas pelo art. 6º da mesma Lei, nos seguintes termos:

*“Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, **bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.**” (negrito nosso)*

De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 9.782, de 1999, a ANVISA deve “*estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária*”. No exercício dessa competência, a ANVISA tem editado Regulamentos Técnicos referentes à vigilância sanitária, cabendo destacar, no que concerne à matéria do projeto de lei sobre parecer, os regulamentos técnicos de:



7CFB517C06



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- vigilância sanitária nos portos, embarcações e viajantes, aprovado pela Resolução RDC nº 217, de 21 de novembro de 2001;
- fiscalização e controle sanitário em aeroportos e aeronaves, aprovado pela Resolução RDC nº 2, de 8 de janeiro de 2003;
- vigilância sanitária de mercadorias importadas, aprovado pela Resolução RDC nº 350, de 28 de dezembro de 2005.

Esses regulamentos estabelecem de forma detalhada todos os procedimentos a serem observados no exercício do controle sanitário em portos, aeroportos e fronteiras. Eles cobrem, de forma tecnicamente mais precisa, todos os aspectos que se pretenderia alcançar através do Projeto de Lei nº 55, de 2007. Além disso, as disposições neles contidas são coerentes com os termos das convenções e acordos internacionais sobre a matéria, dos quais o Brasil é signatário.

Ademais, cabe observar que o projeto, ao pretender tratar de norma de vigilância sanitária através de acréscimo à Lei de Concessões, teria alcance limitado, pois nem todas as modalidades de transporte são exploradas mediante concessão ou permissão. Por outro lado, as leis e regulamentos vigentes sobre vigilância sanitária são de observância obrigatória pelas empresas transportadoras, sendo desnecessário que as extensas disposições sobre a matéria sejam reproduzidas em seus contratos de concessão.

Ante o exposto, peço vênica ao ilustre Autor para manifestar meu voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 55, de 2007.

Sala da Comissão, em de maio de 2007.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora



7CFB517C06